

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.291/00/1^a
Impugnação: 57842 (Aut.) – 57.843 (Coob.)
Impugnantes: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda (Autuada)
Lins & Bianchini Exportação e Importação Ltda (Coobrigada)
Advogado: Paulo Roberto Sant’Anna (Autuada)
PTA/AI: 02.000136039-37
Inscrição Estadual: 186.986448.00-50 (Autuada)
CNPJ: 73.931578/0001-35 (Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Peras. Não restou configurada a irregularidade apontada, uma vez comprovado que o desembaraço aduaneiro e o pagamento do ICMS foi feito pelo contribuinte importador situado em outro Estado, o qual, posteriormente, vendeu as mercadorias para a Autuada. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de fiscalização levada a efeito, que a Autuada recebeu 1.050 cx. de peras frescas diretamente da Argentina, sem recolhimento do ICMS.

Argúi o Fisco que embora conste na nota fiscal de saída nº 000.815 que tais mercadorias tenham sido vendidas pelo Coobrigada (estabelecida em Santa Catarina) para a Autuada, existe declaração do motorista (fls. 06), afirmando que efetuou o carregamento da mercadoria na Argentina.

Exige-se ICMS e MR, nos termos dos arts. 61, I, alínea “D3 e 85, VIII, do RICMS/96.

Inconformadas Autuada e Coobrigada apresentam Impugnações tempestivas e por representante legal de fls. 40/45 e 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 64/66.

DECISÃO

Os argumentos da Impugnante de que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento importador e que o competente documento fiscal foi devidamente emitido, devem ser considerados, pois, conforme se vê dos autos, o estabelecimento importador da mercadoria é o Coobrigada e este emitiu a nota fiscal nº 000.782 (fls. 24), de entrada da mercadoria no dia 03/11/99 e o recolhimento do imposto se deu na mesma data, estando presentes ainda, os demais documentos necessários à operação em tela.

Posteriormente, o Coobrigada emitiu a nota fiscal de saída nº 000.815, com destaque do imposto, destinando a mercadoria ao Estado de Minas Gerais, diretamente para o estabelecimento da Autuada.

Ainda, pelos argumentos da Coobrigada, vê-se claramente que a mesma importa mercadorias para quem quer que seja, revendendo-as para outras unidades da Federação e recolhendo o imposto devido ao Estado de Santa Catarina. A Coobrigada nunca sabe para quem vai vender a mercadoria e quando o faz, recolhe o imposto devido ao seu Estado.

Assim, os dispositivos legais citados no Auto de Infração não foram infringidos pela Impugnante, como entende a fiscalização. Se o imposto for recolhido ao Estado de Minas Gerais, como entende o fisco, este estaria sendo recolhido em duplicidade, uma vez que o seu recolhimento já ocorreu em operação anterior, devido ao Estado de Santa Catarina.

Portanto, conforme se vê das peças processuais, os procedimentos adotados pela Impugnante e Coobrigada não contrariam os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, pelo que deve ser cancelado o presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 16/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/